

TOMADA DE PREÇOS N ° 005/2023

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a Tomada de Preço nº 005/2023 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, conforme processo administrativo nº 027.985/2022, com o objetivo de definir uma estratégia transparente em análise de propostas de preços, conforme Art. 44 da referida Lei, vem, respeitosamente, apresentar RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DE JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA “AVALIAÇÃO FINAL”, nos seguintes termos:

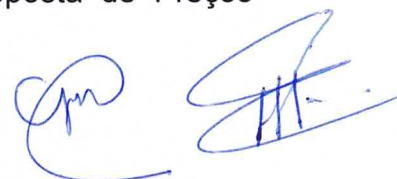
1 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Conforme previsão contida nos Art.ºs 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, e Item 5. Documentação do Envelope Nº 1 – Habilitação do Edital serão avaliadas as Propostas de Preços das empresas habilitadas na fase própria. Desta forma, consoante resultado de julgamento, foi habilitada as seguintes empresa empresas participantes:

- 1) GF CONSTRUTORA LTDA
- 2) SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP
- 3) ZEL CONSTRUTORA EIRELI

2 - DOS DADOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A Proposta teve por base os dados constantes da Carta Proposta de Preços disposto da classificação abaixo:



1º - SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP: R\$ 1.830.678,61 (hum milhão oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

2º - ZEL CONSTRUTORA EIRELI: R\$ 1.871.755,92 (hum milhão oitocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

3º - GF CONSTRUTORA LTDA: R\$ 2.150.508,16 (dois milhões cento e cinquenta mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos).

3 – DA ANÁLISE DA “PROPOSTA DE PREÇOS” E AFERIÇÃO DOS VALORES:

A análise da “Proposta de Preços” teve por base os critérios estabelecidos no instrumento convocatório Item 6.0 e 7.0, que definem a forma de apresentação da Proposta Comercial e forma de julgamento.

Utilizou-se também como base o disposto no Art. 48 da Lei 8.666/93, como sendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

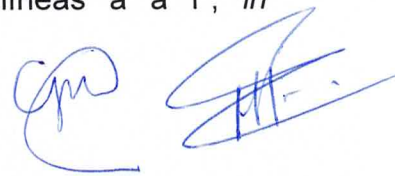
Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea "a", teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 1.075.822,68 (um milhão, setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo a média entre elas: R\$ 1.950.980,90 (um milhão novecentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos).

- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 2.151.645,36 x 70%): R\$ 1.506.151,75 (um milhão quinhentos e seis mil, cento e cinquenta e um e reais e setenta e cinco centavos).

Neste contexto as empresas se encontram classificadas;

Entretanto, com base no instrumento editalício, no item 7.17, alíneas "a" a "f", "in verbis":



7.17. Serão **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 2.151.645,36 (dois milhões e cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos);
- e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
- f) que não apresentarem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.

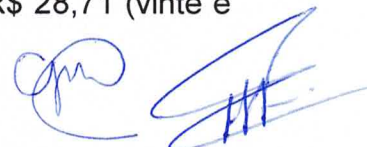
Por analogia aos itens supracitados, assim, em análise referente à empresa seguinte melhor classificada, a empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP**, a mesma atendeu todas as exigências do edital, registrando todos os quantitativos e as descrições, conforme estabelecido no edital, porém tecnicamente existem erros a serem considerados na planilha orçamentária.

Primeiramente, é importante destacar uma discrepância evidente entre o valor apresentado na planilha fornecida pela empresa e o resultado final da mesma. Esta disparidade se torna aparente ao realizar o lançamento da proposta para fins de conferência. A soma total indicada na somatória final da planilha é de R\$1.830.678,61 (um milhão, oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). No entanto, ao somar os valores unitários listados na planilha orçamentária, a quantia deveria corresponder a R\$1.823.109,88 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, cento e nove reais e oitenta e oito centavos). Essa discrepância, de aproximadamente R\$7.568,73, requer atenção e revisão minuciosa.

Além disso, é fundamental destacar a diferença no valor de quatro itens na planilha orçamentária apresentada pela empresa em comparação com os valores de referência de mercado. Para ilustrar, podemos observar o seguinte item:

Item 19.1.1 - Emassamento de paredes e forros, com duas demãos de massa acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex m², valor apresentado pela empresa R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos), e o referencial de mercado tem o valor de R\$ 23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos).

Item 19.1.2 - Pintura com tinta acrílica, utilizando marcas de renome, como Suvinil, Coral ou Metalatex, incluindo selador acrílico, aplicado em paredes e forros com três demãos. O valor indicado pela empresa para este item é de R\$ 28,71 (vinte e



oito reais e setenta e um centavos), enquanto o valor de referência de mercado é de R\$ 25,59 (vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Item 19.2.1 - Emassamento de paredes e forros, com duas demãos de massa acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex m², valor apresentado pela empresa R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos), e o referencial de mercado tem o valor de R\$ 23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos).

Item 19.2.2 - Pintura com tinta acrílica, utilizando marcas de renome, como Suvinil, Coral ou Metalatex, incluindo selador acrílico, aplicado em paredes e forros com três demãos. O valor indicado pela empresa para este item é de R\$ 28,71 (vinte e oito reais e setenta e um centavos), enquanto o valor de referência de mercado é de R\$ 25,59 (vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Neste contexto, o gestor público também deve conhecer os mecanismos básicos de origem do jogo de planilha e as formas de agir preventivamente para evitar sua ocorrência.

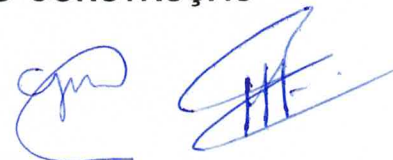
Considerando que o "jogo de planilha" se refere a práticas que envolvem a manipulação de números em planilhas orçamentárias, muitas vezes de forma desonesta, para atingir objetivos específicos, como inflar custos, ocultar despesas reais ou distorcer a realidade financeira de um projeto, empresa ou organização.

Mesmo que a alteração represente pequena alteração do ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é importante que as partes disponham de ferramentas aptas a mensurar tal alteração, evitando assim o jogo de planilha.

Dito isto, é possível abordar a situação da seguinte maneira:

1. A empresa apresentou uma planilha orçamentária com erros substanciais que não podem ser atribuídos a mero erro humano, violando os princípios da economicidade e da legalidade estabelecidos na Lei 8.666/93. Esses erros comprometem a precisão e a veracidade dos valores apresentados, o que pode resultar em prejuízos financeiros e na inviabilidade da licitação.
2. Além disso, os valores de referência dos itens 19.1.1, 19.1.2, 19.2.1 e 19.2.2 apresentados pela empresa suscitam preocupações adicionais em relação à possibilidade de um "jogo de planilha". A lei estabelece que o valor de referência deve ser uma estimativa justa e realista dos custos envolvidos no objeto da licitação. Valores que se afastam significativamente do mercado podem ser considerados como tentativas de inflar custos ou distorcer a concorrência, o que é vedado pela Lei de Licitações.

Considerando as análises realizadas e as disposições da Lei 8.666/93, é necessário tomar uma decisão final em relação à empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP**.



A empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP** atendeu satisfatoriamente às exigências do edital, registrando todos os quantitativos e descrições conforme estabelecido. No entanto, são identificados erros técnicos na planilha orçamentária apresentada. Esses erros se manifestam em uma discrepância significativa entre o valor total indicado na somatória final da planilha, que é de R\$1.830.678,61 (um milhão, oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), e a soma dos valores unitários listados na planilha, que deveria ser de R\$1.823.109,88 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, cento e nove reais e oitenta e oito centavos). Essa discrepância, de aproximadamente R\$7.568,73, requer atenção e revisão minuciosa.

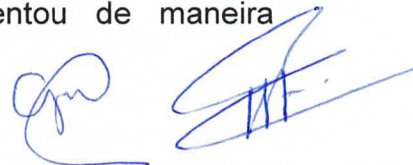
Além disso, quatro itens na planilha orçamentária da empresa apresentam valores superiores aos valores de referência de mercado, o que suscita preocupações adicionais em relação à possibilidade de um "jogo de planilha". A Lei de Licitações exige que o valor de referência seja uma estimativa justa e realista dos custos envolvidos no objeto da licitação, e valores substancialmente acima do mercado podem ser considerados como tentativas de inflar custos ou distorcer a concorrência.

Portanto, com base na análise técnica realizada e no cumprimento das disposições legais, a empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP** é considerada inabilitada para prosseguir no processo de seleção. Os erros técnicos na planilha orçamentária e a discrepância nos valores comprometem a lisura e a legalidade do processo licitatório, tornando-se necessária a exclusão da empresa da competição. Esta decisão visa garantir a transparência, a integridade e a conformidade com a legislação em todo o processo de contratação pública.

É digno de registro que a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**, que obteve a segunda colocação, cumpriu integralmente todas as exigências estipuladas no edital. A empresa forneceu, de forma minuciosa e de acordo com as diretrizes do edital, todos os quantitativos e descrições necessários. Além disso, a empresa apresentou de maneira abrangente todas as composições de custos requeridas. É importante observar que, durante a ata da sessão de abertura da proposta, não foi registrada a apresentação do cronograma físico-financeiro do contrato. Contudo, é fundamental ressaltar que esse item não constitui uma obrigatoriedade de acordo com o instrumento editalício.

Portanto, a ausência deste cronograma não impacta na classificação da empresa, que permanece elegível e em conformidade com os critérios do edital. Assim, a empresa mantém sua posição como segunda classificada, reafirmando seu compromisso em atender todas as exigências do edital, dentro dos parâmetros estabelecidos, e sua aptidão para a execução do contrato em questão.

Durante a sequência de análise das propostas, é relevante destacar que a empresa **GF CONSTRUTORA LTDA** também demonstrou pleno atendimento a todas as exigências estipuladas no edital. A empresa registrou, de maneira completa e em conformidade com as diretrizes do edital, todos os quantitativos e descrições requeridos. Adicionalmente, a empresa apresentou de maneira abrangente todas as composições de custos exigidas.



Importante mencionar que na ata de avaliação foi apontada uma aparente ausência de páginas na planilha orçamentária da empresa. No entanto, é fundamental ressaltar que o processo chegou ao setor de engenharia devidamente numerado e constando todas as páginas da documentação. Portanto, é possível concluir que a documentação estava completa e não faltavam páginas relevantes.

Nesse sentido, a empresa **GF CONSTRUTORA LTDA** demonstrou plena habilitação para prosseguir no processo de seleção, uma vez que cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital e apresentou a documentação completa e numérica. Isso confirma a sua elegibilidade e aptidão para a execução do contrato em análise.

Após uma revisão detalhada da situação em questão, torna-se evidente que a empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP** não conseguiu cumprir de forma adequada os critérios estabelecidos no edital, notadamente devido aos erros técnicos presentes na planilha orçamentária e à notável discrepância nos valores, conforme detalhado anteriormente. **Portanto, a decisão de desclassificar a empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP é necessária e justificada.**

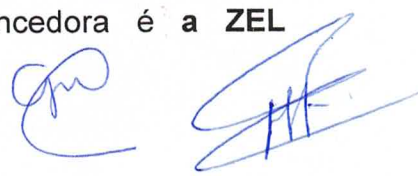
Nesse contexto, a empresa que originalmente ocupava a segunda posição na classificação, a **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**, agora ascende à posição de primeira colocada na avaliação. Isso ocorre em virtude de ter cumprido integralmente todas as exigências do edital e de ter apresentado a documentação completa e correta. **Dessa forma, a ZEL CONSTRUTORA EIRELI é agora a empresa considerada como a primeira colocada e elegível para avançar na etapa subsequente do processo de seleção.** Isso reafirma o compromisso da empresa em atender todas as exigências do edital dentro dos parâmetros estabelecidos, bem como a sua aptidão para a execução do contrato em questão.

Como resultado, a empresa **GF CONSTRUTORA LTDA**, que anteriormente estava em consideração para a terceira colocação, passa a ocupar o posto de segunda colocada, mantendo sua posição de destaque na classificação. A **GF CONSTRUTORA LTDA** demonstrou pleno atendimento às disposições do edital e, portanto, permanece como a segunda empresa mais bem classificada, pronta para prosseguir no processo de seleção.

Essa decisão é guiada pelo compromisso com a lisura, a imparcialidade e o cumprimento estrito das regras estabelecidas no edital, visando assegurar a integridade do processo de contratação pública.

5 – DA AVALIAÇÃO FINAL:

Após uma análise criteriosa da Planilha de Preços e suas Composições de Custos, levando em consideração os critérios minuciosamente estabelecidos no Edital da Tomada de Preços nº 005/2023, bem como os dispositivos legais prescritos nos Artigos 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, é proferida a Avaliação Final. Com base nessa avaliação, a empresa que se destaca como vencedora é a **ZEL**



**Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**



2025
SÃO MATEUS
Prefeitura

CONSTRUTORA EIRELI, que apresentou um valor total de R\$ 1.871.755,92 (Um milhão, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tornando-se a selecionada para a adjudicação do contrato.

Essa decisão é respaldada pela completa conformidade da proposta da **ZEL CONSTRUTORA EIRELI** com todos os requisitos detalhados no edital e com as disposições legais pertinentes. Isso assegura a observância rigorosa dos critérios estabelecidos para a escolha da empresa mais capacitada e adequada para a execução do contrato, garantindo a transparência, a legalidade e a eficiência em todo o processo de contratação pública.

Este é o parecer,

São Mateus, 31 de outubro de 2023

Encaminhe-se à origem


GRAZIELI FERREIRA RIBEIRO
Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto nº 14.469/2022


HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 14.495/2023